



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/48 (DR-NET)

Recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do partido JPP, contra o jornal Diário de Notícias da Madeira por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo ao artigo de opinião com o título «O bom, o mau e os amuados»

Lisboa
12 de fevereiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/48 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do partido JPP, contra o jornal Diário de Notícias da Madeira por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo ao artigo de opinião com o título «O bom, o mau e os amuados»

I. Identificação das partes

Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo (Recorrente), e o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda. (Recorrido).

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada ilegitimidade da decisão do Recorrido, recusando a publicação do texto de resposta do Recorrente, que visa o texto de opinião com o título «O bom, o mau e os amuados», publicado no dia 29 de junho de 2024, tudo nos termos do recurso enviado à ERC no dia 26 de julho de 2024.¹

III. Argumentação do Recorrente

1. Alega o Recorrente que no dia 29 de junho de 2024, o Recorrido publicou, na sua edição online, um texto de opinião, no separador “Crónicas”, com o título «O bom, o mau e os amuados, «(...) cujos visados são o Partido Juntos Pelo Povo e o seu Secretário – geral Élvio de Sousa».
2. Menciona que o texto «(...) de impacto negativo, mereceu, naturalmente, o exercício do Direito de Resposta (...)»,

¹ ENT-ERC/2024/6112

3. Pelo que foi pedida «a publicação integral do (...) texto, com 1129 caracteres (incluindo espaços), apresentado entre aspas, e com igual relevo e solicitando a publicação de imagem em anexo».
4. E que o Recorrido negou a publicação do texto, «(...) por não ter em seu entender, em suma, relação direta e útil com o texto e por utilizar expressões desproporcionalmente desprimorosas», considerando o Recorrente que “não assiste razão para tal recusa.”
5. Considera que «[a] avaliação subjetiva do visado, ainda que influenciada pela perspetivação dos conceitos sociais de reputação e boa fama é, em princípio, suficiente para permitir e, ou, exigir a efetivação do direito de resposta».
6. Mais defende que «[o] texto apresentado pelo Secretário-geral do JPP para o exercício do Direito de Resposta cumpre os requisitos exigidos, quando se avalia a globalidade do texto, havendo conexão entre o texto do exercício do Direito de Resposta e o texto original.»
7. Para o efeito refere que no texto original «(...) o tom trocista, sarcástico e provocatório do autor do texto é evidente.»
8. O que se retiraria da utilização das seguintes expressões: «os amuados: PS e JPP»: «Se a falta de comparência negocial não é politicamente vantajosa para o PS e JPP, resta-nos atribuir ao amuo», «Só aos amuados da política madeirense é possível...»; «Maior candura só o anúncio de Élvio Sousa que a recusa em negociar com o Governo teria merecido acordo prévio dos militantes do JPP. Resta saber se esses mesmos militantes foram ouvidos antes da fugaz coligação com o PS?»
9. O Recorrente vem assim, em face do que expôs, requerer, ao abrigo dos artigos 58.º e 60.º dos Estatutos da ERC, que ordene a publicação do texto do direito de resposta ao Recorrido.

IV. Pronúncia do Recorrido

10. Notificado para se pronunciar, por ofício de 7 de agosto de 2024², nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, o Recorrido, por mensagem de correio eletrónico de 12 de agosto de 2024³, vem dizer que o direito de resposta «extravasa o âmbito do texto ‘O bom, o mau e os amuados’ que lhe dá origem, tecendo considerações sem relação direta e útil com o texto que lhe deu origem»,
11. Mais vem dito que «a ala parlamentar do JPP insiste em recorrer a expressões desproporcionadamente desprimorosas, incluindo as ofensivas, provocatórias ou trocistas desfasadas do tom do texto original» e, que, «(...) as expressões utilizadas no direito de resposta são, por comparação ao texto original, manifestamente desproporcionais uma vez que agravam o tom desse desprimor, a resposta foi recusada».
12. Apesar da recusa de publicação por parte do Recorrido, é possível verificar que o Recorrente foi convidado a reformular o texto de forma a preencher os requisitos legais da publicação, o que parece não ter ocorrido.

V. Análise e fundamentação

13. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC⁴.
14. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º

² SAI-ERC/2024/6472

³ ENT-ERC/2024/6483

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa⁵.

15. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas que possam afetar a sua reputação e boa fama».
16. A análise ao texto de opinião visado permite verificar que o Recorrente é objeto de referências diretas na parte do texto com o título «Os amuados: PS e JPP», e que essas referências são suscetíveis de afetar a sua reputação e a boa fama na medida em que, através do recurso à ironia, «Maior candura só o anúncio de Elvino Sousa» se tenta transmitir a ideia de que não houve um prévio acordo dos militantes do partido Juntos pelo Povo (JPP) relativa à recusa do JPP em negociar com o Governo, bem como pelo facto de não terem sido ouvidos «antes da fugaz coligação com o PS».
17. Vejamos, no âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.
18. Estabelece o artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa que «O direito de resposta e de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular (...) no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário (...) a contar da inserção do escrito ou imagem».
19. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, o texto de resposta «(...) deve ser entregue com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou de retificação ou as competentes disposições legais».
20. É possível constatar através do documento que consta do Recurso como Anexo II que o direito de resposta foi exercido dentro do prazo legalmente previsto para o efeito,

⁵ <https://www.erc.pt/document.php?id=MWVIOTZjMGEtNjMwOS00Y2Q0LTg5NzMtMTJjZTJjMDE4>

está devidamente assinado pelo visado, identifica a peça à qual se refere a resposta, bem como identifica as normas legais nas quais se baseia o pedido de publicação do texto de resposta.

21. Por outro lado, e conforme documento junto pelo Recorrente (Anexo III), o Recorrente foi informado, por escrito, acerca da recusa da publicação e do seu fundamento e tempestivamente (mensagem de correio eletrónico de 17 de julho de 2024).
22. Conforme pontos 10 a 12 *supra*, o Recorrido recusou a publicação do Direito de Resposta por entender que o texto apresentado «(...) extravasa o âmbito do texto ‘O bom, o mau e os amuados’ que lhe dá origem, tecendo considerações sem relação direta e útil com o texto que lhe deu origem», sendo usadas «(...) expressões desproporcionadamente desprimorosas, incluindo as ofensivas, provocatórias ou trocistas desfasadas do tom do texto original» e, que, « (...) as expressões utilizadas no direito de resposta são, por comparação ao texto original, manifestamente desproporcionais uma vez que agravam o tom desse desprimor (...)»
23. Mais foi possível verificar que o Recorrido indicou em concreto quais as expressões que considera ser desproporcionadamente desprimorosas, nas quais se incluem: «eu sei que já ganhou um ajuste direto por parte do Governo, em que lhe foi garantida a deliciosa quantia de 150 euros à hora, repito 150 euros à hora. Talvez essa verba principesca lhe tenha garantido a pretensa confiança, nem que seja pelo cheiro e cor do dinheiro. Quem sabe?» e, ainda, «militância fanática e porventura bem remunerada pelo tal ajuste direto».
24. Retomando, o n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa prevê o elenco taxativo de motivos pelos quais é possível ao órgão de comunicação social recusar a publicação de um direito de resposta: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

25. Acerca da alegada falta de relação direta e útil, o ponto 5.1. da referida Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, esclarece-se que «"[t]al relação direta e útil" só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas».
26. Sustenta-se também que «[o] limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição da resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
27. Ora, tal não nos parece ser o caso. Analisada a globalidade do texto de resposta é possível concluir que o Recorrente responde ao "amuo" atribuído ao JPP pela ausência de negociações com o governo para discussão do seu programa, sendo objetivamente possível fazer uma ligação entre o texto da resposta e a peça de opinião que o motivou.
28. Sobre se, ainda assim, as expressões em análise são desproporcionadamente desprimorosas relativamente ao texto de opinião em análise, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o ponto 5.2 da citada Diretiva da ERC n.º 2/2008, esclarece que «[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao texto respondido.»
29. A este respeito, ao dirigir-se ao autor do texto de opinião, utilizando expressões como «eu sei que já ganhou um ajuste direto por parte do Governo, em que lhe foi garantida a deliciosa quantia de 150 euros à hora, repito 150 euros à hora. Talvez essa verba principesca lhe tenha garantido a pretensa confiança, nem que seja pelo cheiro e cor do dinheiro. Quem sabe?» e, ainda, «militância fanática e porventura bem remunerada pelo tal ajuste direto»,

30. O Recorrente vai além da mera resposta ao conteúdo do texto, não havendo proporcionalidade entre a resposta e o conteúdo respondido.
31. Conclui-se, assim, que as expressões assinaladas são desproporcionadamente desprimorosas relativamente ao texto de opinião em análise, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo, contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo ao artigo de opinião com o título «O bom, o mau e os amuados», publicada na sua edição de 29 de junho de 2024, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação supra, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

1. Considerar parcialmente procedente o recurso interposto pelo Recorrente;
2. Verificar que as expressões «[e]u sei que já ganhou um ajuste direto por parte do Governo, em que lhe foi garantida a deliciosa quantia de 150 euros à hora, repito 150 euros à hora. Talvez essa verba principesca lhe tenha garantido a pretensa confiança, nem que seja pelo cheiro e cor do dinheiro. Quem sabe?» e, ainda, «militância fanática e porventura bem remunerada pelo tal ajuste direto», são desproporcionadamente desprimorosas, em violação do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
3. Informar o Recorrente que, caso mantenha interesse na publicação do texto, deverá expurgar as referências *supra*, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, no prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da presente deliberação;
4. Em consequência, determinar ao jornal *Diário de Notícias da Madeira* que, caso o Recorrente reformule o texto de resposta em conformidade com o assinalado na presente deliberação, proceda à respetiva publicação gratuita do texto do Recorrente, bem como da imagem junta, no prazo de 2 (dois) dias após a receção do

texto de resposta reformulado, com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei de Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma;

5. Caso o artigo originário tenha, também, sido publicado na edição *online*, o texto de resposta, bem como a imagem junta, deverão, nas mesmas condições, ser publicados na página principal da sua edição online e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia.
6. Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, caso este venha a ser reformulado, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
7. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

500.10.01/2024/318
EDOC/2024/6452



Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola